



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.427 - RS (2017/0219102-5)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : AUREA RODRIGUES**  
**AGRAVANTE : MAURO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : RICARDO BARCELOS DITZEL - RS066638**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. **INTEMPESTIVIDADE**. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECESSO FORENSE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NÃO ATENDIDA. PRECEDENTES.

I - No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de Relatoria do Min. Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial alterou o entendimento até então dominante nesta Corte para admitir a comprovação da tempestividade recursal no ato da interposição do agravo regimental (interno) nas hipóteses de ocorrência de feriado local ou de recesso forense.

II - No caso dos autos, a comprovação de feriado local no dia 20/09/2016 não é suficiente para afastar a intempestividade do recurso especial, pois, mesmo considerando o termo **a quo** para sua interposição em 21/09/2016, o prazo recursal esgotou-se em 05/10/2016, tendo sido o referido recurso interposto tão somente em 06/09/2016, conforme observa-se à fl. 1554.

Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.427 - RS (2017/0219102-5)**

AGRAVANTE : AUREA RODRIGUES  
AGRAVANTE : MAURO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RICARDO BARCELOS DITZEL - RS066638  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo interno interposto por AUREA RODRIGUES contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial devido a intempestividade (fls. 1773/1774).

Consta dos autos que a ora agravante foi condenada como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, a pena total de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa (fls. 1219/1235).

Interposta apelação pela defesa e pelo Ministério Público estadual, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao primeiro e deu parcial provimento ao segundo para afastar a minorante (fls. 1447/1468).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 1486/1490).

Nas razões do **recurso especial**, interposto pela alínea **a** do permissivo constitucional, a parte alegou negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, requereu a aplicação da minorante.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, e o agravo em recurso especial não foi conhecido (fls. 1773/1774).

Neste regimental, alega a agravante que o dia 20/09/2016 foi feriado local, razão pela qual o termo a quo foi dia 21/06/2016, razão pela qual o recurso especial interposto no dia 05/10/2016 é tempestivo (fls. 1779/1784).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.427 - RS (2017/0219102-5)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : AUREA RODRIGUES**  
**AGRAVANTE : MAURO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : RICARDO BARCELOS DITZEL - RS066638**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. **INTEMPESTIVIDADE**. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECESSO FORENSE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NÃO ATENDIDA. PRECEDENTES.

I - No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de Relatoria do Min. Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial alterou o entendimento até então dominante nesta Corte para admitir a comprovação da tempestividade recursal no ato da interposição do agravo regimental (interno) nas hipóteses de ocorrência de feriado local ou de recesso forense.

II - No caso dos autos, a comprovação de feriado local no dia 20/09/2016 não é suficiente para afastar a intempestividade do recurso especial, pois, mesmo considerando o termo **a quo** para sua interposição em 21/09/2016, o prazo recursal esgotou-se em 05/10/2016, tendo sido o referido recurso interposto tão somente em 06/09/2016, conforme observa-se à fl. 1554.

Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER:** O presente recurso não merece prosperar.

De início, ressalte-se que no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatoria do Min. Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial foi alterado o entendimento até então dominante neste STJ para admitir a comprovação da tempestividade recursal no ato da interposição do agravo regimental (interno) nas hipóteses de ocorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense, através da comprovação por documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do início da contagem do prazo do recurso.

Neste sentido, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVANTE QUE SUSTENTA A SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL EM DECORRÊNCIA DE RECESSO FORENSE NO STJ; FUNDAMENTO NA PORTARIA STJ/GDG N. 1.411, DE 15/12/2015. REGRA APLICÁVEL SOMENTE AOS RECURSOS INTERPOSTOS DIRETAMENTE PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. RECESSO FORENSE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTA ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ORDEM GENÉRICA. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIAS REDIMENSIONADAS. SENTENÇA E ACÓRDÃO COM IDÊNTICA DOSIMETRIA DA PENA E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO A AMBOS CORRÉUS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. ART. 580 DO CPP.*

*1. A suspensão dos prazos processuais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não tem influência alguma na contagem do prazo para a interposição do recurso especial, em segundo grau.*

*2. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual. (AgRg no AREsp n. 700.715/MG, Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 23/5/2016).*

*3. A eventual suspensão do expediente forense, no Tribunal de origem, deveria ser comprovada por documento oficial idôneo, o que não ocorreu.*

*4. A jurisprudência do STJ admite que a indicação da suspensão dos prazos decorrentes de recesso forense ou feriado local possa se dar por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública. (AgRg no AREsp n. 665.322/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015).

5. É cediça a orientação nesta Corte Superior que incumbe à parte, para fins de aferição de tempestividade de recurso direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, demonstrar que os prazos processuais estavam suspensos em decorrência de feriado local ou portaria do presidente do Tribunal de origem.

6. Em virtude da publicação da decisão ter-se dado em 8/1/2016, o curso do prazo para interposição do recurso iniciou-se no dia 11/1/2016; e como interposto somente no dia 11/2/2016 (fls. 412/419), caracteriza-se a intempestividade da referida insurgência.

[...]

10. Agravo regimental improvido. Concedido habeas corpus, de ofício, para afastar a negatificação dos vetores judiciais da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime, redimensionando-se as reprimendas privativa de liberdade e pecuniária do agravante, com extensão de efeitos ao corréu Antônio Oliveira da Silva" (AgRg no REsp 1643626/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 13/06/2017).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA, DA LAVRA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, NÃO CONHECENDO DO RECLAMO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, fora extinto o período de férias forenses nos Tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta. 2. Quando do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de Relatoria do Min. Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então dominante neste STJ e passou a admitir que a comprovação da tempestividade ocorra no ato da interposição do agravo regimental (interno) nas hipóteses de ocorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense.

2.1. Entretanto, tal comprovação deve ser realizada mediante documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do início da contagem do prazo do recurso, o que não ocorreu no caso, tendo em vista a parte apenas afirmar que o recesso forense foi divulgado em um site jurídico.

2.2. Na hipótese, como não houve comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais no Tribunal de origem nas datas apontadas pelo agravante, não há como se alterar a decisão agravada.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

989.886/SP, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe 19/05/2017).

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PELA PRESIDÊNCIA. 1. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL NÃO DEMONSTRADA. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído para permitir a comprovação do recesso forense no âmbito dos tribunais estaduais em agravo regimental, observo que a recorrente não juntou documento idôneo capaz de demonstrá-lo.*

*2. Agravo regimental desprovido"* (EDcl no AREsp 786.706/SP, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 25/11/2016).

Contudo, no caso dos autos, a comprovação de feriado local no dia 20/09/2016 não é suficiente para afastar a intempestividade do recurso especial, pois a disponibilização da decisão ocorreu em 16/09/2016 (fl. 1521), considerada a sua publicação em 19/09/2016, o termo **a quo** para sua interposição deu-se em 21/09/2016, primeiro dia útil, **esgotando o prazo recursal** em 05/10/2016, tendo sido o referido recurso interposto tão somente em 06/09/2016, conforme demonstra o protocolo à fl. 1554. Assim, resta patente a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0219102-5

**AgRg no**  
**AREsp 1.155.427 /**  
**RS**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00198124220108210026 01659881020168217000 02297315720178217000  
02621000019811 02702042220168217000 03919900920118217000  
03995087420168217000 1659881020168217000 198124220108210026  
2297315720178217000 2702042220168217000 3919900920118217000  
3995087420168217000 70044591964 70069557940 70070600101 70071893143  
70074656166

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AUREA RODRIGUES  
AGRAVANTE : MAURO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RICARDO BARCELOS DITZEL - RS066638  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CORRÉU : IZELIA RODRIGUES  
CORRÉU : SERGIO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AUREA RODRIGUES  
AGRAVANTE : MAURO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RICARDO BARCELOS DITZEL - RS066638  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.